



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365 – 4º andar - Santos Dumont/MG

Cep 36.240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 003/2019 – SUBSTITUTIVO

Autoria: Vereador José Abud Neto

“Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artificios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Santos Dumont, Minas Gerais, e contém outras providências.”

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todos eventos Públicos e no eventos Privados que necessitem de taxa licença, realizados em todo o território do Município de Santos Dumont, Minas Gerais.

Art. 2º O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II - multa de 05 URM's à Pessoa Física ou de 10 URM's à Pessoa Jurídica, pelo descumprimento do disposto desta Lei;
- III - dobra do valor da multa na reincidência no período de 180 dias;

de seus bichos.

Nesse diapasão, a iniciativa em tela não objetiva proibir os fogos de visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos.

A ideia é acabar com a poluição sonora, mas ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente.

Destarte, calha informar que os Municípios de Belo Horizonte, Juiz de Fora, Cataguases, Alfenas, dentre vários outros, já contam com legislação análoga ao projeto em testilha.

Outrossim, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da proposição em tela.

Diante disso, peço o apoio dos vereadores presentes para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Santos Dumont, 21 de janeiro de 2019


José Abud Neto
VEREADOR

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ABUD NETO

“Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artificios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Santos Dumont, Minas Gerais, e contém outras providências.”

JUSTIFICATIVA

O vereador José Abud Neto, no uso de suas atribuições regimentais, submete ao plenário a presente proposição, que **“Visa proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos em todo território do Município de Santos Dumont, Minas Gerais.**

O presente projeto de lei objetiva proibir a utilização por órgãos públicos ou terceiros que estejam a serviço desses órgãos o manuseio, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso assim como eventos privados autorizados pelos órgãos competentes em todo o território do Município.

Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos. A saber, os animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentarem na ânsia de fugir de tais ruídos.

Quem possui animais em casa é testemunha do terror que os fogos de estampidos e similares representam aos animais, inclusive tais pessoas passam as datas festivas em casa, v. g. Réveillon, para minimizar os estresses



III - interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, para instituições de cuidado de Idosos, Crianças, APAE, abrigos ou santuários de animais, ou para programas municipais de controle populacional destes animais, através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Art. 4º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JOSÉ ABUD NETO
VEREADOR